



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003139/2006-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.711 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto PIS
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito com relação Contribuinte em epígrafe, a qual resultou em Lançamento, consubstanciado no "Auto de Infração" de fls. 194/196, da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS no que tange aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006.

O Auto de Infração em apreço decorre da constatação de "divergências entre o valores declarados e os valores escriturados" (fl. 195).

Contra o Auto de Infração foi apresentada a impugnação de fls. 207/219, onde se alega, em síntese, no sentido: de que, especificamente quanto aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2003, o PIS efetivamente declarado e pago é superior ao considerado pela Autoridade Fiscalizadora, sendo que a importância apurada pela Fiscalização em relação a fevereiro corresponde ao valor efetivamente declarado pela Contribuinte no que tange a janeiro; de que a Fiscalização deixou de levar em conta certas receitas (juros sobre o capital próprio, receita de comissão, receitas diversas e receitas de aluguel); de que valores de variação cambial ativa, correção monetária pós-fixada, outras receitas financeiras e receitas decorrentes de operações de hedge foram computados na base de cálculo da contribuição, contrariando os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005; de que, "embora as receitas financeiras se enquadrem no campo da incidência tributária do PIS, tiveram a sua alíquota reduzida a zero a partir de 2.8.2004, com base nos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005" (fl. 211); de que as receitas decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM integraram indevidamente a base de cálculo da contribuição, pois tais receitas "são imunes ao PIS nos termos do artigo 149, § 20, inciso I, da CF/88" (fl. 213), por conta — em conformidade com o Decreto-lei 288/67 e ADCT, art. 40 — de sua equiparação à exportação; e de que, caso não seja acatado o entendimento acima, a alíquota relativa as receitas decorrentes de vendas para a ZFM foi reduzida a zero pelo Decreto 5.310/2004, vigorando "a partir da data de sua publicação (15.12.2004)" (fl. 217) e, "Com efeito, a partir de 16.12.2004, as receitas decorrentes da venda destinadas a ZFM passaram a ser tributas a alíquota zero" (fl. 217).

Pelo Memorando 1/2009 desta 9ª Turma de Julgamento, os autos do processo 19515.003138/2006-92 foram requisitados para a extração de cópias, que foram anexadas ao presente (fls. 396/419).

Examinando o referido processo 19515.003138/2006-92, verifica-se dele constar o acórdão 20.311 veiculando o que segue (fls. 397/408):

"Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito com relação 11 Contribuinte em epígrafe, a qual resultou em Lançamento, consubstanciado no "Auto de Infração" de fls. 193/195, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins no que tange aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006.

0 Auto de Infração em apreço decorre da constatação de "divergências entre os valores declarados e os valores -(escriturados" (fl. 194).

Contra o Auto de Infração foi apresentada a impugnação de fls. 206/216, onde se alega, em síntese, no sentido: de que a Fiscalização deixou de levar em conta certas receitas Ouros sobre o capital próprio, receita de comissão, receitas diversas e receitas de aluguel); de que valores de variação cambial ativa, correção monetária pós-fixada, outras receitas financeiras e receitas decorrentes de operações de hedge foram computados na base de cálculo da contribuição, contrariando os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005; de que, "embora as receitas financeiras se enquadrem no campo da incidência tributária da COFINS, tiveram sua alíquota reduzida a zero a partir de 2.8.2004, com base nos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005" (fl. 209); de que as receitas decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM integraram indevidamente a base de cálculo da contribuição, pois tais receitas "são imunes A exação, nos termos dos artigos 149, § 2º, inciso I, da CF/88 e 6º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003" (fl. 216), por conta, em conformidade com o Decreto-lei 288/67 e ADCT, art. 40, de sua equiparação a exportação; e de que, caso não seja acatado o entendimento acima, a alíquota relativa as receitas decorrentes de vendas para a ZFM foi reduzida a zero pelo Decreto 5.310/2004, vigorando "a partir da data de sua publicação (15.12.2004)" (fl. 215) e, "Com efeito, a partir de 16.12.2004, as receitas decorrentes da venda destinadas A ZFM passaram a ser tributas A alíquota zero"(fl. 215);

Após exames preliminares nesta DRJ, os autos foram enviados a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO/SÃO PAULO (DEFIC), conforme proposta de fls. 420/424, objetivando o agravamento da exigência, se fosse o caso, e/ou um novo levantamento das bases de cálculo.

Pelo Relatório Fiscal de fl. 427 entendeu a Autoridade Lançadora que "dentre os levantamentos citados, o que cabe esclarecer, e aquele que dentro do grupo contábil 431, Outras Receitas Operacionais, são efetuados lançamentos referentes a estorno das provisões contabilizadas em momento anterior, acarretando no resultado presente um estorno de despesas. Tais contas não são computadas na base de calculo do PIS e COFINS, por não representarem ingresso de receitas para a empresa, e tem como base o disposto no II do parágrafo 2º, artigo 3º da Lei 9.718/98 e do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, alínea b da Lei 10.637/02. E também a conta equivalência patrimonial não entra na base de cálculo do PIS/COFINS (...). Portanto são esses valores que foram reduzidos do item Outras Receitas Auferidas (...)" (fl. 427). Concluiu a Autoridade Lançadora pela reafirmação do que consta "no Termo de Verificação Fiscal (fls 191 a 192)" (fl. 427).

Pela manifestação de fls. 430/431, a Contribuinte se pôs em • "concordância com o relatório fiscal" (fl. 431). 0 presente processo novamente foi baixado em diligência,notando-se na ocasião que "descartou a Fiscalização a - possibilidade de agravamento da exigência" N. 438), mas que permanecia "a questão relativa ao novo levantamento do crédito tributário por conta da aplicação dos

Decretos 5.164/2004, 5.442/2005, 5.310/2004 e/ou demais diplomas pertinentes em relação aos valores de variação cambial ativa, correção monetária pós-fixada, outras receitas financeiras e receitas decorrentes de operações de hedge, bem como em relação As receitas decorrentes das vendas efetuadas para a ZFM" al. 438).

Pelo relatório de fls. 446/447, a Fiscalização recalculou as bases de cálculo da contribuição, conforme planilha de fls. 448, "com as exclusões das receitas financeiras discriminadas As fls. 74 a 76 e das vendas A zona franca de Manaus discriminadas As fls. 280 e 324, das bases de cálculo do Auto de Infração, a partir das datas de vigência dos Decretos" N. 446), referindo-se aos Decretos 5.164/2004 e 5.310/2004.

Registrou ainda a Fiscalização: "Quanto As operações de hedge, cuja alíquota relacionada com o COFINS foi reduzida a zero por força do Decreto n.º 5442, de 09/05/2005, não se aplica no presente caso, pois somente houve tal situação no mês de março de 2005 (fls. 280), antes da vigência do Decreto" (/l. 446).

A mencionada planilha de fls. 448 apresenta novas bases de cálculo relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, assim como ao mês de janeiro de 2005, com a seguinte observação:

"Ficam reduzidas a zero, como o mês de nov/04, as bases de cálculo de fey/OS a out/06, pois as bases de cálculo apuradas no AI (fls. 187 a 189) são menores que a soma das Receitas Financeiras (fls. 74 a 76) com as Vendas para a Zona Franca de Manaus (fls. 280 e 324)".

Pela manifestação de fls. 450/454, a Contribuinte se pay em concordância parcial com a Fiscalização, entendendo: que também as receitas relativas a vendas para a ZFM, auferidas em períodos de apuração anteriores a janeiro de 2005 não sofrem a tributação imposta porque "as referidas receitas se equiparam a receitas de exportação e, assim, são imunes A incidência da COFINS " (fis. 451); e que em relação ao período de janeiro de 2005 há indevida incidência sobre receitas relativas "a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de 2004" (11. 452), bem como indevida desconsideração de créditos do sujeito passivo "oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/2004" (fl. 452)."

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES.

Havendo equívoco da Fiscalização em transposição de valores declarados pela Contribuinte, cabível a exoneração do crédito tributário decorrente do engano.

RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. O Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual produziu efeitos a partir de 2 de agosto de 2004, não se aplicando,

todavia, às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

HEDGE. ALÍQUOTA ZERO A PARTIR DE 1o DE ABRIL DE 2005.

O Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2005, não se aplicando, ademais, aos juros sobre o capital próprio.

ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM.

Estabeleceu o Decreto 5.310, de 15 de dezembro de 2004, que as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora dela, são de zero por cento, não havendo que se falar, no caso, em suposta imunidade.

CONTESTAÇÃO As LEIS/NORMAS JURÍDICAS.

A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma inserida no ordenamento jurídico nacional, traduzindo-se tal ausência de competência na impossibilidade de o Julgador administrativo afastar aplicação de norma supostamente inconstitucional e/ou ilegal.

Lançamento Procedente em Parte Na decisão recorrida, em síntese, exonerou-se parte dos valores, pela constatação de equívoco da Fiscalização na transposição dos valores declarados pela ora Recorrente e, considerando "que as importâncias efetivamente declaradas de R\$ 592.514,38 (fl. 79), no que tange a Janeiro/2003, e R\$ 634.519,97 (fl. 79), no que tange a fevereiro/2003, são superiores àquelas consideradas pela Autoridade Fiscal — respectivamente R\$ 577.169,49 (fl. 187) e R\$ 616.994,97 (fl. 187) —, o crédito tributário lançado de tais meses deve ser exonerado". Observando-se que a mesma situação deu-se em relação ao lançamento de Cofins, para os mesmos fatos geradores, lançados no processo 19515.003138/2006-92.

Quanto à alegação de que valores de variação cambial ativa, correção monetária pós-fixada, outras receitas financeiras e receitas decorrentes de operações de hedge foram computados na base de cálculo da contribuição, contrariando os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, o Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual produziu efeitos a partir de 2 de agosto de 2004, não se aplicando, todavia, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Por outro lado, em maio de 2005, o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas

financeiras, inclusive decorrentes de operações de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2005, não se aplicando, aos juros sobre o capital próprio. Assim, foram recalculados os valores, exonerando-se parte do crédito tributário.

Sobre a Zona Franca de Manaus, embora a Recorrente defendesse a imunidade das operações, a decisão recorrida afirmou que Decreto 5.310, de 15 de dezembro de 2004, cuida de alíquota zero aplicável em vendas à ZFM, reconhecendo, assim, a não-imunidade.

Assim, com base na argumentação e recálculo dos valores, foi exonerado grande parte do crédito tributário exigido.

Em sede de recurso voluntário, quanto à parte remanescente da autuação, reiterou os argumentos de imunidade para produtos voltados para ZFM, além de que afirma que para os períodos de apuração de agosto, setembro e outubro de 2004, houve redução a zero da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por meio do artigo 20 da Medida Provisória (MP) no 202, publicada em 26.7.2004.

No tocante ao débito de PIS referente ao período de apuração de janeiro de 2005, embora o acórdão recorrido, adotando os fundamentos do Acórdão proferido no processo administrativo n. 19515.003138/2006-92, entendeu que os fundamentos relacionados indevida tributação de receitas referentes a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de 2004, bem como à não consideração, no cálculo da COFINS, de créditos oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/2004, supostamente não poderiam ser apreciados, pois não teriam sido oportunamente abordados pela Recorrente, afirmou que foram detalhadamente rechaçados em sua impugnação, inclusive com elaboração de planilhas.

Finalmente, quanto à taxa SELIC, a Recorrente afirmou que a mesma não pode ser aplicada no cálculo de créditos tributários, sob pena de violação aos artigos 50, inciso II e 150, inciso I, da CF/88, uma vez que não teria sido criada por lei para fins tributários; e não possui caráter moratório, na medida em que é calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, com base na variação do custo do dinheiro e na flutuação desse custo no mercado financeiro, o que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, como relatado, o presente processo relaciona-se com o correlato processo de Cofins, que recebeu o número 19515.003138/2006-92, que já foi julgado em segunda instância administrativa, em decisão assim ementada:

Acórdão nº 330200.838– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006 PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas apresentadas posteriormente ao momento da impugnação de lançamento, para serem admitidas, devem ser acompanhadas de justificativa idônea de impedimento de sua apresentação naquela ocasião.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006 JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1o de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006 RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO.

O Decreto no 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, mas produziu efeitos a partir de 2 de agosto de 2004, não se aplicando, todavia, às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

HEDGE. ALÍQUOTA ZERO A PARTIR DE 1o DE ABRIL DE 2005.

O Decreto no 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social DF Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, mas produziu efeitos a partir de 1o de abril de 2005, não se aplicando, ademais, aos juros sobre o capital próprio.

ZONA FRANCA DE MANAUS ZFM. VENDAS. IMUNIDADE E ALÍQUOTAS.

Estabeleceu o Decreto no 5.310, de 15 de dezembro de 2004, que as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora dela, são de zero por cento, não havendo que se falar, no caso, em imunidade.

Recursos de Ofício e Voluntário Negados Observe-se que, pelas novas disposições regimentais, veiculadas pela Portaria MF n. 343/2015, os processos conexos deverão ser julgados conjuntamente, exceto se ainda não tiverem sido julgados, como se depreende do § 2º, art. 6º, Anexo II, in verbis:

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Por conseguinte, não há óbice para que a turma aprecie o processo de acordo com seu livre convencimento, ressalvadas, por certo, questões de coerência sistêmica.

No caso em apreço, um dos itens remanescentes da exigência inicial e que foi impugnado pela Recorrente, diz respeito ao período de apuração de janeiro de 2005, sobre a indevida tributação de receitas referentes a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de 2004, bem como à não consideração, no cálculo da contribuição, de créditos oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/2004, que não foram apreciados, por preclusão. No correlato processo de Cofins, da mesma forma procedeu a turma julgadora, conforme se depreende do excerto transcrito:

Ainda cabe razão à primeira instância em relação à preclusão, por se tratar de matéria de prova e, na realidade, de inovação trazida aos autos pela Interessada.

De fato, a interessada pretendeu a admissão de créditos não alegados anteriormente e da consideração de que um determinado valor já teria sido recolhido em períodos anteriores.

No primeiro caso, a alegação deveria ser apresentada até a impugnação; no segundo, tratar-se-ia de indébito fiscal, uma vez que a Interessada não provou que o fato gerador seria do período anterior e não do da autuação.

Não obstante, visando comprovar que o AIIM foi lavrado indevidamente, pois não foram considerados os aspectos indicados no item supra, a Recorrente, em sua Impugnação interposta em 19.1.2007, apresentou planilhas (fls. 294, 319, 327 e 336) e cópias de seus Livros Razão (fls. 320/326 e 328/335) como "doc. no 6" da Impugnação. Foram demonstradas, assim, quais receitas não podem ser incluídas na base de cálculo do PIS pelas autoridades administrativas, bem como foram indicados os valores dos créditos a título de devoluções que devem ser computados na apuração da referida contribuição.

35. Tendo em vista que as referidas informações não foram consideradas nas diligências realizadas pelas D.D. Autoridades Administrativas nos autos do processo administrativo nº 19515.003138/2006-92, a Recorrente, na petição protocolada em 23.10.2008 naqueles autos (fls. 415/419), apresentou diversas informações e documentos fiscais e contábeis de suporte à D. Fiscalização, quais sejam: cópia dos Livros Razão, cópias dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON's) e planilhas. Apesar disso, os documentos apresentados pela Recorrente não foram considerados tanto no V. Acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 19515.003138/2006-92, quanto no V. Acórdão recorrido destes autos.

Destarte, compulsando-se os autos, verifica-se que procede as suas alegações em relação à juntada de planilhas e bem como da alegação efetuada, em face da determinação da diligência, nos seguintes termos (fls.452,453):

6. *Especificamente em relação ao período de apuração janeiro de 2005, a Requerente esclarece que a cobrança remanescente do débito também é indevida, pois decorre (i) da indevida tributação de receitas referentes a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de 2004; e (ii) da não consideração, no cálculo da COFINS devida pela sistemática não-cumulativa (Lei nº 10.833/03 e alterações), de créditos oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/ 2004.*

7. *Frise-se que as receitas especificadas no item 6 (i) acima, no montante de R\$ 2.679.186,32, se referem a mercadorias que, em dezembro/2004, estavam em poder de transportadoras para serem entregues aos respectivos compradores, conforme indicado na planilha juntada como "doc. nº 4" da Impugnação protocolada em 19.1.2007 ("mercadorias nas transportadoras"). Tais receitas não foram consideradas no Razão Contábil de dezembro/2004 (docs. no 4), mas foram tributadas pela COFINS do referido período de apuração, consoante comprova o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais ("DACON") do período (doc. no 5)4.*

8. *Com a entrega das mercadorias em janeiro de 2005, as receitas foram contabilizadas no Razão Contábil do referido mês, conforme comprova a planilha em anexo (doc. no 7) e a cópia do Livro Razão (doc. nº 8)5. No entanto, por já terem sido tributadas em dezembro/2004, não podem integrar novamente a base de cálculo da COFINS, motivo pelo qual a Requerente excluiu tais valores.*

9. *No tocante ao item 6 (ii) acima, a Requerente esclarece que, em dezembro/2004, apurou em seu Livro Razão (doc. nº 9) que mercadorias no valor de R\$ 5.044.277,73 foram devolvidas. Os créditos referentes a essas devoluções foram aproveitados pela Requerente, em dezembro - de 2004, apenas sobre o montante de R\$ 2.446.678,08, conforme comprova o DACON do período (doc. nº 5), o que lhe garantiu direito ao crédito sobre R\$2.597.599,65 para compensar com a COFINS devida em janeiro de 2005 6.*

10. *Nesse sentido, foi utilizado efetivamente crédito sobre o montante de 2.581.676,00, conforme indicado na planilha em anexo (doc. n. 10) e na cópia do Livro Razão (doc. 11)7*

Em face do exposto, por não se entender preclusa a alegação da matéria em referência, pela observância do princípio da verdade material e porque não foi apreciada anteriormente a questão, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora analise a inexigibilidade do PIS para o período de apuração de janeiro de 2005, relativo a indevida tributação de receitas referentes a venda de mercadorias que já haviam sido tributadas em dezembro de 2004, bem como a não consideração, no cálculo da contribuição, de créditos oriundos de mercadorias devolvidas em dezembro/2004.

Após a conclusão do relatório, devem ser dada ciência para que a Recorrente manifeste-se no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, Para que retornem à turma, para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 19515.003139/2006-37
Resolução nº **3201-000.711**

S3-C2T1
Fl. 102

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA